

Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação 006/2018

Comissão de Monitoramento e Avaliação

Termo de Colaboração 001/2017

Entidade proponente: **Instituto Brasileiro da Pessoa**

Atendendo as exigências da Lei 13019/2014, Capítulo VI, Art. 66, inciso II e Art. 67 § 4º, incisos de I a IV, a Comissão de Monitoramento e Avaliação relata o que segue:

I – Recebeu esta Comissão de Monitoramento e Avaliação, no dia 12/06/2018, através do memorando 278/2018 – SMTDS, tendo se reunido no dia 18/06/2018 a fim de analisar a prestação de contas parcial do Instituto Brasileiro da Pessoa, referente ao Termo de Colaboração 001/2017, encaminhada pela gestora da parceria, Sra. Viviana Saueressig Ungaretti, referente à liberação da quarta parcela do recurso, no valor de R\$ 22.500,00.

II – A entidade apresentou Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo II), Planilhas de Custos, Cópias de Notas fiscais, Relatório Detalhado das Atividades, Listas de Presenças, Comprovantes de divulgação, Relação de Pagamentos e extratos bancários, Relatório de Execução Físico-Financeiro (Anexo III), Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (Anexo IV) e Relação de Pagamentos Efetuados (Anexo V), de acordo com modelos do Manual de Prestação de Contas. A entidade também apresentou os formulários supracitados, referentes às prestações de contas anteriores devidamente preenchidos, conforme solicitado por esta comissão.

III – A gestora da parceria, apresentou Relatório Técnico de Prestação de Contas, afirmando que as atividades propostas foram executadas conforme Plano de Trabalho, tendo o projeto apresentado impacto positivo aos usuários da política pública de assistência social e que os recursos foram aplicados de forma correta.

A gestora encaminhou as justificativas da entidade referentes aos apontamentos desta comissão no que se refere às notas fiscais apontadas no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação 005/2018, assim como o aceite de algumas destas. A seguir, segue a análises das justificativas:

- NF 008 e 009 – Karen Cristina de Bernardi Ramos - identificamos que a discriminação dos serviços, “produção de atividade no projeto”, não condiz com o CNAE da empresa (CNAE 85.92-9-99 – Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente). A empresa apresentou justificativa, informando que listas de presença e fotografias comprovam a prestação de serviço, porém, não identificamos esses anexos mencionados. Ademais, há diferença entre a prestação de serviço de “produção” para o serviço de “ensino”. Cabe a gestora da parceria o aceite da justificativa;

CAO


- NF-e 018.612.578 – Vitor da Silva Mendes - identificamos que a descrição dos serviços “divulgação e assessoria em redes sociais para o projeto...” não condiz com o CNAE da empresa (CNAE 85.99-6-03 – Treinamento em informática). A empresa encaminhou “prints” da divulgação nas redes sociais, porém, conforme descrito acima, seu CNAE não condiz com o serviço prestado. Cabe a gestora da parceria o aceite da justificativa;

- NF 0025 – Elisandra Machado da Silva – Identificamos que a nota fiscal foi emitida após o prazo de validade para a emissão (15/12/2017), o que a torna um documento fiscal inválido. A empresa apresentou justificativa e encaminhou outras notas fiscais (0055 e 0056), referentes ao serviço prestado, com datas de 06/06/2018, nos valores de R\$ 900,00 cada, dentro do prazo para emissão de notas, estando de acordo com a legislação;

- A empresa Gráfica Editora Santo Antônio encaminhou comprovação de todas as publicações referentes à NF-e 201842, no formal do jornal Folha Patruhense, atendendo o solicitado;

- NF 004 – Joselito Ramos Souza - Identificamos que o serviço, “show musical Zé Luiz no projeto...” foi prestado por um terceiro (José Luiz Rosa Filho). A TEV referente ao pagamento foi feito em nome de José Luiz Rosa Filho, quando deveria ter sido feita ao emissor da NFe. A empresa encaminhou justificativa referente a este pagamento, tendo sido aceita por esta comissão;

- NFe 2018/5 – Eduardo Sanberg – Identificamos que o serviço, “palestra facilitar o acesso ao mundo do trabalho” foi prestado por um terceiro (Michelle Rios Witcell). A TEV referente ao pagamento foi feito em nome de Michelle Rios Witcell, quando deveria ter sido feita ao emissor da NFe. A empresa encaminhou justificativa referente a este pagamento, tendo sido aceita por esta comissão;

- As justificativas das NF 18 - Rodrigo Sacco Teixeira, NF 0007 – Caio Flavio Prates da Silveira Filho e NF 0074 – Carlos Daniel Macedo – não foram aceitas pela gestora da parceria;

- NF 016 – Odilon Silvio Machado Ramos – Identificamos que o serviço prestado, “oficina de fotografia no projeto...” não condiz com o CNAE da empresa (CNAE 90.01-9-02 – Produção Musical). A nota fiscal foi emitida em 28/03/2018, após o prazo de validade (31/12/2017). A empresa regularizou a situação de validade e encaminhou a NF 0051. Encaminhou justificativa no que tange a atividade secundária de sonorização e iluminação. Cabe destacar que o comprovante de Inscrição de Situação Cadastral apresentado em anexo à justificativa foi impresso em 05/05/2017 apresenta CNAE diferente do Comprovante emitido em 30/04/2018, onde a atividade principal é Produção Musical, sem CNAEs secundários. Cabe a gestora da parceria o aceite da justificativa;

IV – Com relação as notas fiscais para a liberação da quarta parcela, cabe informar todas foram analisadas e estão de acordo com a descrição dos serviços prestados, tendo sido comprovadas com fotos, listas de presenças e matérias de divulgação. O somatório das notas fiscais apresentados foi de R\$ 23.000,00. Cabe destaque às seguintes NFs:

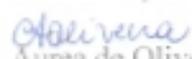
- NF nº 013, de Elton Antônio Nunes Witcel, foi apresentada com o valor de R\$ 6.400,00. No entanto, foi identificado o comprovante de depósito no valor de R\$ 5.000,00, devendo ser apresentado o comprovante do depósito do valor devido (R\$ 1.400,00).

- NF- 2018/221 – Rinaldi Organização Contábil Ltda – EPP, no valor de R\$ 2.000,00. A entidade contratante justifica o pagamento de acordo com o item 09 do Plano de Trabalho, onde se especificam serviços de terceiros de pessoa jurídica.

V – Conforme o extrato bancário apresentado, identificamos a cobrança de taxas de manutenção de conta e serviços feitos de forma indevida pelo banco, conforme o artigo 51, da Lei Federal Nº 13.019/2014.

VI – Sugerimos a gestora da parceria pela aprovação da prestação de contas considerando as notas fiscais referente a liberação da parcela 04 acima referidas, assim como pela glosa dos recursos não justificados nas prestações anteriores.

Santo Antônio da Patrulha, 18 de junho de 2018.


Aurea de Oliveira
Matrícula 34.336


Denise Maciazeki Telles
Matrícula 34.444


Ednilson dos Santos Costa
Matrícula 34.396